



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 212-04.
2012.6.15.0057 – CLASSE 32 – CABEDELO – PARÁIBA**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva
Agravante: Coligação Um Novo Tempo Começou
Advogados: Rodrigo de Sá Queiroga e outros
Agravado: José Maria de Lucena Filho
Advogados: Márcio Luiz Silva e outros
Agravada: Coligação A União Faz a Força
Advogados: Walter de Agra Junior e outros

Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Inelegibilidade. Art. 1º, I, *d* e *h*, da Lei Complementar nº 64/90. Não incidência.

1. Não há como modificar o entendimento do Tribunal de origem de que o agravado não foi condenado pela prática de abuso de poder – fundamento afastado expressamente pelo TRE no julgamento da AIJE –, sem reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso de natureza extraordinária, conforme reiteradamente decidido por esta Corte, com fundamento nas Súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF.

2. Se o candidato não tiver sido condenado pela prática de abuso do poder econômico ou político em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, não incidem as causas de inelegibilidade previstas nas alíneas *d* e *h* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

3. A agravante não atacou o fundamento da decisão agravada no sentido de que o candidato somente foi condenado pela prática de conduta vedada, oportunidade em que lhe foi imposta apenas multa, em razão da insignificância da conduta. Incide, assim, a Súmula nº 283 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 19 de março de 2013.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, a Coligação Um Novo Tempo Começou interpôs agravo regimental (fls. 628-633) contra a decisão monocrática pela qual neguei seguimento ao recurso especial, mantendo o deferimento do registro de candidatura de José Maria de Lucena Filho ao cargo de prefeito do Município de Cabedelo/PB.

A agravante sustenta, em suma, que:

- a) o agravado estaria inelegível com base no art. 1º, I, *d e h*, da Lei Complementar nº 64/90, porquanto foi condenado ao pagamento de multa em decorrência de um processo de apuração de abuso do poder político, conforme assentado na ementa do referido julgado, em virtude da utilização, na condição de presidente da Câmara Municipal de Cabedelo/PB, de móveis da Administração Pública para a sua campanha referente às eleições de 2008;
- b) a referida decisão transitou em julgado em 22.1.2010, visto que o agravado não interpôs recursos contra ela;
- c) as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 135/2010 alcançam atos ou fatos ocorridos antes de sua edição, nos termos do REspe nº 189-84/SP, de relatoria do Ministro Arnaldo Versiani, PSESS em 4.9.2012;
- d) esta Corte Superior, ao manter o deferimento do registro de candidatura do agravado, violou os arts. 14, § 3º, II, e § 9º, da Constituição Federal e 1º, I, *d e h*, da Lei Complementar nº 64/90.

Requer seja dado provimento ao recurso especial, a fim de se indeferir o registro de candidatura de José Maria de Lucena Filho ao cargo de prefeito do Município de Cabedelo/PB.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada na sessão de 4.12.2012, conforme certidão à fl. 627, e o agravo foi interposto em 6.12.2012 (fl. 628), mediante petição assinada por procurador devidamente habilitado nos autos (procuração de fl. 75 e substabelecimento de fl. 606).

Reafirmo a decisão agravada (fls. 619-626):

A Coligação Um Novo Tempo Começou interpôs recurso especial (fls. 568-581) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba que deu provimento a recurso para deferir o pedido de registro de candidatura de José Maria de Lucena Filho, candidato ao cargo de prefeito do Município de Cabedelo/PB (fls. 537-543).

O juízo de primeiro grau indeferiu o registro por entender configuradas as causas de inelegibilidade previstas no art. 1º, I, d e h, da Lei Complementar nº 64/90, em razão de o candidato ter sido condenado, em 2010, pela prática de conduta vedada nas eleições de 2008.

O TRE/PB entendeu que não incidem as referidas inelegibilidades na espécie, haja vista que não houve condenação por abuso do poder econômico ou político, mas, sim, pela prática de conduta vedada, tendo sido imposta ao recorrido tão somente a sanção de multa.

O acórdão regional foi assim ementado (fl. 538):

RECURSOS. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. INDEFERIMENTO DO REGISTRO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA COM FUNDAMENTO NA LC Nº 64/90, ART. 1º, I, d e h.

- PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA COLIGAÇÃO RECORRENTE AFASTADA (CPC ART. 499).

- CONDENAÇÃO DO PRIMEIRO RECORRENTE EM PROCESSO ANTERIOR (AIJE), AO PAGAMENTO DE MULTA POR CONDUTA VEDADA.

- AUSÊNCIA DE CAUSAS DE INELEGIBILIDADE PREVISTAS NA LC Nº 64/90.

- PROVIMENTO DOS RECURSOS PARA DEFERIR O REGISTRO DO CANDIDATO DO PRIMEIRO RECORRENTE E DA CHAPA MAJORITÁRIA.

Opostos embargos de declaração (fls. 544-551), foram eles rejeitados, por unanimidade, em decisão assim ementada (fl. 564):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. OMISSÃO.

OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA
NESTE CASO. EFEITOS INFRINGENTES.
IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

Nas razões recursais, a Coligação Um Novo Tempo Começou sustenta, em suma, que:

a) o acórdão regional teria violado o art. 1º, I, d e h, da Lei Complementar nº 64/90, porquanto, a despeito de se tratar de candidato inelegível, deferiu o pedido de registro de candidatura de José Maria de Lucena Filho;

b) a inelegibilidade do candidato decorreria do fato de ele ter sido condenado por abuso de poder político, em decisão transitada em julgado em 22.1.2010, bem como do fato de ter se beneficiado com a referida conduta no período em que foi presidente da câmara de vereadores;

c) a interpretação do art. 1º, I, h, da Lei Complementar nº 64/90 deve ser feita à luz do art. 14, § 9º, da Constituição Federal, a fim de que a previsão de inelegibilidade alcance os atos de abuso do poder político praticados por qualquer agente público, inclusive aqueles ocupantes de cargo eletivo;

d) a aplicação das inelegibilidades previstas nas alíneas d e h do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 decorre tão somente da condenação (transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado), não sendo exigida a ocorrência da cassação do diploma ou do registro do respectivo candidato condenado;

e) não seria cabível, nos autos deste recurso especial, discutir o motivo ou a justeza da condenação aplicada ao candidato recorrido, mas, tão somente, verificar a existência da condenação por abuso do poder político;

f) o candidato recorrido teria induzido o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba a erro, fazendo os julgadores acreditarem que o indeferimento de sua candidatura havia decorrido de alegação de inelegibilidade prevista na alínea j, quando, na verdade, o indeferimento havia se baseado na inelegibilidade das alíneas d e h, todas do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90;

g) a Corte Regional, mesmo após ter sido provocada com a oposição dos embargos de declaração, manteve o deferimento do registro de candidatura do recorrido, tendo, para tanto, se "baseado em premissa fática equivocada, pois não analisou a condenação do recorrido por abuso de poder político com base na última decisão proferida pela própria Corte Regional Eleitoral (Acórdão nº 7.246/2009)" (fls. 580-581).

Ao final, requer o provimento do recurso, a fim de que seja indeferido o pedido de registro da candidatura de José Maria de Lucena Filho ao cargo de prefeito do Município de Cabedelo/PB.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 583-596), nas quais José Maria de Lucena Filho defende, preliminarmente, a inadmissibilidade recursal diante da ausência de violação à legislação apontada. No mérito, sustenta o não provimento do recurso, alegando que a



aplicação da inelegibilidade, prevista tanto na alínea d quanto na alínea h do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, exigiria a sua prévia condenação por abuso do poder econômico ou político, o que afirma não ter ocorrido em seu caso.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso, com o entendimento de que, para haver a incidência das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, I, d e h, da Lei Complementar nº 64/90, é necessário que o agente público tenha sido condenado pela prática de abuso de poder, o que não teria ocorrido no caso em tela, porquanto o recorrido fora, na verdade, condenado pela prática de conduta vedada.

Os autos me foram redistribuídos na forma do art. 16, § 8º, do RITSE.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial é tempestivo. O acórdão regional atinente aos embargos de declaração foi publicado no dia 18.9.2012 (fl. 564) e o recurso especial foi apresentado no mesmo dia (fl. 568), em petição subscrita por advogado constituído nos autos (procuração à fl. 75).

A recorrente aponta violação às alíneas d e h do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, por entender que o TRE/PB, por meio do Acórdão nº 7.246/2009, proferido em sede de ação de investigação judicial eleitoral e já transitado em julgado, condenou o recorrido pela prática de abuso do poder político.

Todavia, a recorrente aduziu a referida violação realizando cotejo entre a Lei Complementar nº 64/90 e o acórdão proferido na AIJE, e não o acórdão recorrido.

Ademais, o Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do voto proferido pelo Juiz João Bosco Medeiros de Sousa, assentou o seguinte (fls. 541-543):

Estes autos mostram que o 1º Recorrente, JOSÉ MARIA DE LUCENA FILHO, havia sido anteriormente condenado, naquela AIJE 134/08 (cópia às fls. 82-87), ao pagamento de multa por conduta vedada, mais especificamente, pelo uso de veículo locado à Câmara Municipal, com adesivos de campanha.

10. A sentença daquela AIJE 134/08 (cópia às fls. 82-87) entendeu não configurado o abuso de poder, porque "a utilização de um único veículo com apenas dois adesivos e em Cidade vizinha, embora contígua, não tem o condão de influir no equilíbrio do pleito (...) Resta evidente que o fato é ilícito, mas em proporção ínfima e, por isso, deve ser aplicada a sanção apropriada, repita-se, com respaldo no princípio da proporcionalidade (...)", e teve as seguintes ementas e conclusão:

EMENTA; "AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL USO DE VEICULO COM PLACA ADULTERADA E ADESIVO EM VEÍCULO LOCADO PELA CÂMARA MUNICIPAL PRINCÍPIO DA



PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA.

- De acordo com o princípio da proporcionalidade, a pena deverá ser aplicada na razão direta do ilícito praticado (TSE - Recurso ESPECIAL ELEITORAL, Nº 24.883)

- Quantidade insignificante de material colado nas laterais dos veículos não enseja o abuso previsto no art. 22 da Lei Complementar 64/90 por não desequilibrar o pleito nem concorrer para o resultado final das eleições (Crateús - CE - DJ 05,11.2005, página 265, rel José Eduardo Machado de Almeida, Acórdão 11014) (Macau - RN - DJ 28.11.2007, página 265, rel. José Maria Soledade de Araújo Fernandes)

CONCLUSÃO: "Isto posto e considerando tudo mais que os autos consta com fundamento na legislação pertinente à espécie, julgo procedente em parte a presente ação de investigação judicial eleitoral, apenas para condenar os representados solidariamente, ao pagamento multa prevista no §4º do art. 42 da Resolução n. 22.718, no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais)."

11. Essa sentença foi mantida pelo TRE/PB (Acórdão nº 7246/2009/cópia às fls. 88-91) e transitou em julgado em 22/janeiro/2010 (fl. 93).

12. Agora, o problema reside em saber se essa sentença proferida naquela AIJE 134/08, que condenou o 1º Recorrente JOSÉ MARIA DE LUCENA FILHO ao pagamento de multa por conduta vedada, mas entendeu não configurado o abuso de poder, é capaz de enquadrá-lo nas hipóteses de inelegibilidade estabelecidas pela LC nº 64/90, art. 1º, I, alíneas "d" e "h".

13. Há jurisprudência do TSE entendendo que as hipóteses de inelegibilidade previstas nesses dois dispositivos incidem apenas no caso de condenação por abuso de poder econômico ou político, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado (Acórdão de 16/11/2010, Relator(a) Ministro Aldir Guimarães Passarinho Júnior, PSESS -16/11/2010).

14. E sobre essas hipóteses de inelegibilidade, José Jairo Gomes, em sua obra Direito Eleitoral (Atlas, 7ª Ed., p. 176), explica que "A regra constante da presente alínea h possui, na essência, o mesmo sentido da alínea d, analisada no item anterior. Ambas cuidam de abuso de poder manejado em prol da candidatura. (...). Para que seja imposta a sanção de inelegibilidade, é necessário que o abuso de poder atinja a normalidade ou a legitimidade das eleições"

15. Ou seja, as causas de inelegibilidade previstas na LC nº 64/90, art. 1º, "d" e "h", com a redação dada pela LC nº 135/10, requerem, para sua configuração, condenação, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por abuso de poder econômico ou político, o que não aconteceu no presente caso, pois o 1º Recorrente, JOSÉ MARIA DE LUCENA FILHO, repito, não foi condenado por abuso de

poder, mas sim por conduta vedada prevista na Lei nº 9.504/97, art. 73, I, com imposição tão somente de multa, não incidindo, portanto, nas hipóteses de inelegibilidade previstas na LC nº 64/90, art. 1º, I, "d" e "h".

16. Tampouco incide no caso a hipótese da LC nº 64/90, art. 1º, I, "j", pois o 1º Recorrente JOSÉ MARIA DE LUCENA FILHO não foi condenado à cassação de registro ou diploma, como exige a norma referida.

17. Isto posto, VOTO pelo provimento dos recursos para deferir o pedido de registro de candidatura de JOSÉ MARIA DE LUCENA FILHO ao cargo de Prefeito de Cabedelo/PB, e, uma vez preenchidos os requisitos legais, o da chapa majoritária.

Desse modo, conforme consignou a Corte de origem, o candidato não foi condenado pela prática de abuso de poder, pois esse fundamento foi afastado expressamente pelo TRE/PB no julgamento da AIJE nº 134/08. Está ausente, portanto, o pressuposto contido nas alíneas d e h do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

Nesse sentido foi a manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 601-602):

É cediço que para a incidência das hipóteses de inelegibilidade previstas no artigo 1º, I, alíneas "d" e "h", o agente público deverá ter sido condenado pela prática de abuso de poder.

Todavia, a despeito do suscitado pelo recorrente, a moldura fática delineada pela Corte Regional esclarece ter sido o recorrido condenado pela prática de conduta vedada, verbis:

"Ou seja, as causas de inelegibilidade previstas na LC nº 64/90, art. 1º, "d" e "h", com a redação dada pela LC nº 135/10, requerem, para sua configuração, condenação, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por abuso de poder econômico ou político, o que não aconteceu no presente caso, pois o 1º Recorrente, JOSÉ MARIA DE LUCENA FILHO, repito, não foi condenado por abuso de poder, mas sim por conduta vedada prevista na Lei nº 9.504/97, art. 73, I, com imposição tão somente de multa, não incidindo, portanto, nas hipóteses de inelegibilidade previstas na LC nº 64/90, art. 1º, I "d" e "h"." (grifei).

Diante desse quadro, como bem ressaltado pela Corte Regional, não incidem as causas de inelegibilidade previstas no art. 1º, I, "d" e "h" da LC nº 64/90.

Por outro lado, ainda que não integre o pedido da ação de impugnação de registro de candidatura, registro, por amor ao debate, que também é inaplicável, à espécie, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "j" da LC nº 64/90, já que não houve cassação do registro ou diploma do recorrido, mas apenas aplicação da pena de multa.

Assim, a conclusão do Tribunal de origem não pode ser modificada por esta Corte sem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas nos 7 do STJ e 279 do STF.

Além disso, entendo não demonstrada a alegada divergência jurisprudencial, pois desatendidos os requisitos da Súmula nº 291 do STF. Nessa linha, vale lembrar que "a simples transcrição de ementa de julgados, sem que seja evidenciada a divergência mediante cotejo analítico e demonstração da similitude fática, não configura a divergência jurisprudencial" (REspe nº 1-14/SC, rel.^a Min.^a Nancy Andrighi, DJE de 6.6.2012).

No mesmo sentido: "A divergência jurisprudencial (artigo 276, I, b, do Código Eleitoral) requisita comprovação e demonstração pelo recorrente, mediante a transcrição dos trechos dos acórdãos que a configurem, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não pode tal exigência, em nenhuma hipótese, ser considerada formalismo exacerbado" (AgR-REspe nº 8723905-47/RO, rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 22.8.2011). Igualmente: AgR-REspe nº 36.312/CE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 12.5.2010.

A agravante insiste no argumento de que o agravado teria sido condenado, por decisão transitada em julgado, pela prática de abuso do poder político, razão pela qual estaria inelegível com fundamento nas alíneas *d* e *h* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

Todavia, conforme assentei na decisão agravada, a Corte Regional Eleitoral não condenou o agravado pela prática de abuso de poder, pois esse fundamento foi afastado expressamente pelo TRE/PB no julgamento da AIJE nº 134/08. Ressaltei, ainda, que esse entendimento não pode ser modificado por esta Corte sem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que configuraria violação às Súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF.

A coligação não ataca esse fundamento da decisão agravada, limitando-se a reiterar as alegações aduzidas no recurso especial. Incide na espécie, portanto, a Súmula nº 283 do STF.

Ademais, se o candidato não tiver sido condenado pela prática de abuso do poder econômico ou político, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, não incidem as causas de inelegibilidade previstas nas alíneas *d* e *h* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, também não havendo que se falar em violação ao art. 14, § 3º, II, e § 9º, da Constituição Federal.

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental da Coligação Um Novo Tempo Começou.**



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 212-04.2012.6.15.0057/PB. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Coligação Um Novo Tempo Começou (Advogados: Rodrigo de Sá Queiroga e outros). Agravado: José Maria de Lucena Filho (Advogados: Márcio Luiz Silva e outros). Agravada: Coligação A União Faz a Força (Advogados: Walter de Agra Junior e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 19.3.2013.